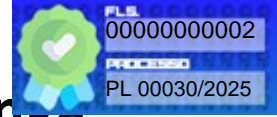




Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 10/2025

(REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS COM TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei regulamenta a circulação de carroças, charretes ou quaisquer veículos similares com tração animal no perímetro urbano do município de Votuporanga, bem como estabelece normas para assegurar a integridade física e o bem-estar dos animais utilizados nesta atividade.

Art. 2º É obrigatória a utilização de microchips de identificação em todos os animais utilizados para tração de carroças ou charretes, conforme especificações técnicas determinadas pelo órgão competente.

§ 1º Os microchips referidos no caput deste artigo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário/responsável pelo animal (nome completo, endereço e contato atualizado);

II – Dados do animal (espécie, raça, idade estimada e características físicas);

III – Histórico de vacinação e condições veterinárias, incluindo laudo atualizado atestando a saúde do animal.

§ 2º O proprietário/responsável dos animais deverá providenciar o registro do microchip em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal no perímetro urbano do município de Votuporanga durante o intervalo de tempo entre 9h (nove horas) e 17h (dezessete horas).

§ 1º A fiscalização e o controle dos horários permitidos para a circulação dos veículos serão realizados pelos órgãos competentes de trânsito e de proteção animal do município.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a circulação de veículos de tração animal fora do horário permitido para a realização de eventos culturais, turísticos ou religiosos,

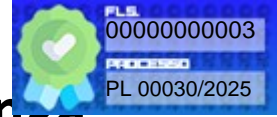
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



desde que previamente autorizados pela Prefeitura e sob condições que garantam o bem-estar dos animais.

Art. 4º Os animais utilizados para tração de carroças, charretes ou veículos similares não poderão ser submetidos a esforço físico superior ao limite de peso correspondente ao seu próprio peso corporal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o peso máximo permitido deverá ser calculado considerando o peso de toda a carga transportada, incluindo passageiros e mercadorias, bem como o próprio veículo de tração.

§ 2º O limite de peso a ser transportado deverá ser fiscalizado pelos órgãos competentes, com apoio técnico veterinário, sempre que necessário.

Art. 5º Fica estritamente proibida a utilização de animais que apresentem:

I – Condições de saúde desfavoráveis, como sinais de exaustão, desnutrição, lesões ou doenças;

II – Equipamentos de tração que ocasionem ferimentos, dor ou sofrimento aos animais, sendo obrigatória a adoção de ferramentas adequadas e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, os animais poderão ser recolhidos e submetidos à avaliação veterinária, e o responsável ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º O Município poderá promover ações de conscientização e educação direcionadas aos responsáveis pela utilização de veículos de tração animal, com vistas a:

I – Orientar sobre os direitos e o bem-estar dos animais;

II – Divulgar informações sobre os impactos físicos e psicológicos de cargas excessivas ou excessivo esforço físico nos animais;

III – Incentivar alternativas de transporte que não utilizem tração animal, especialmente no perímetro urbano.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I – Advertência administrativa, aplicada em caso de primeira infração de natureza leve;

II – Multa no valor de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

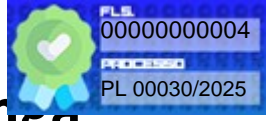
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



III – Recolhimento do animal em situação de maus-tratos, ficando o infrator responsável pelas despesas de tratamento veterinário e manutenção do animal durante o período de apreensão;

IV – Suspensão ou cassação da autorização de circulação, quando configurada infração grave ou recorrente.

§ 1º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas municipais de proteção e bem-estar animal.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização e proteção animal do município, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, incluindo a organização dos procedimentos administrativos necessários para a fiscalização e para a distribuição de microchips.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 27 de janeiro de 2025.

CHANDELLY PROTETOR
Vereador Autor

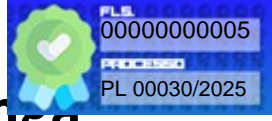
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como principal objetivo regulamentar a circulação de carroças, charretes e outros veículos com tração animal no perímetro urbano do município de Votuporanga, visando sobretudo à preservação do bem-estar dos animais envolvidos nessas atividades e à promoção de um equilíbrio saudável entre as atividades humanas e o respeito aos direitos dos animais.

Historicamente, os animais de tração foram indispensáveis no desenvolvimento das cidades, desempenhando um papel crucial nos transportes e nas atividades econômicas. Entretanto, à luz da evolução dos direitos e da consciência coletiva em relação ao tratamento ético dispensado aos animais, torna-se evidente a necessidade de adequar essas práticas aos princípios contemporâneos de bem-estar animal e sustentabilidade urbana.

Este projeto de lei busca estabelecer parâmetros claros e humanitários para a utilização de animais de tração no município, abordando três problemas centrais: o esforço excessivo imposto aos animais, a exposição a condições climáticas extremas, e a ausência de controle sobre a identificação e o monitoramento da saúde desses animais.

1. O bem-estar dos animais de tração:

Os animais utilizados para tração frequentemente suportam condições adversas, incluindo sobrecarga de peso, longas jornadas sob altas temperaturas, ausência de cuidados veterinários e alimentação inadequada. Essas situações geram sofrimento físico e psicológico, o que configura, muitas vezes, casos de maus-tratos.

Para mitigar esses problemas, o presente projeto de lei propõe:

A proibição da circulação desses veículos entre 9h e 17h, período em que as temperaturas são geralmente mais elevadas e mais prejudiciais à saúde dos animais;

O estabelecimento de um limite de peso que os animais podem transportar, determinado por uma diretriz justa e proporcional, de modo a evitar o desgaste físico que prejudica gravemente sua saúde;

A obrigatoriedade do uso de equipamentos de tração que não causem ferimentos, dor ou desconforto aos animais, protegendo-os de práticas abusivas.

2. Identificação e controle sanitário:

O uso obrigatório de microchips em animais tracionadores representa uma evolução no controle e fiscalização dessas atividades. A adoção dessa tecnologia permitirá:

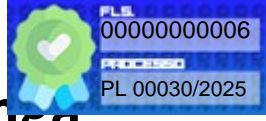
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



- Identificar os proprietários e/ou responsáveis pelos animais, assegurando maior responsabilização em caso de infrações;
- Monitorar o histórico de vacinação, a saúde e as condições sanitárias dos animais, promovendo acompanhamento veterinário regular e prevenindo problemas de saúde pública;
- Coibir práticas de abandono e maus-tratos, uma vez que os microchips associam os animais a seus tutores de forma inequívoca.

Essa diretriz não apenas melhora as condições de vida dos animais, mas também contribui para proteger a população, já que muitos desses animais transitam em vias públicas, expondo tanto pedestres quanto motoristas a riscos.

3. Educação e conscientização:

Além de regulamentar, o projeto prevê ações educativas visando orientar os usuários de veículos de tração animal sobre a importância do cuidado com os animais e sobre alternativas mais sustentáveis de transporte.

O Poder Executivo será encorajado a promover campanhas de conscientização voltadas para os proprietários, além de fomentar o diálogo com ONGs, protetores de animais e a comunidade em geral.

4. Benefícios socioeconômicos:

Sabe-se que muitas famílias utilizam carroças e charretes como instrumento de trabalho e geração de renda. Este projeto de lei não se destina a criminalizar essas atividades ou impedir que essas fontes de sustento permaneçam sendo utilizadas. Pelo contrário, o objetivo é equilibrar as necessidades econômicas com as exigências éticas e humanitárias, de forma que essas práticas sejam realizadas de maneira sustentável e responsável.

Ademais, iniciativas voltadas para a educação e para o incentivo de métodos alternativos de transporte poderão, a médio e longo prazo, reduzir a dependência dos animais em atividades de tração sem prejudicar o sustento de tais famílias.

5. Sustentabilidade urbana e segurança:

O ordenamento da circulação de veículos de tração animal no perímetro urbano, com restrição de horários e fiscalização do peso transportado, contribui para a melhoria do trânsito e da segurança nas vias públicas.

Além disso, ao evitar que animais exaustos ou doentes sejam utilizados, reduz-se o risco de acidentes, protegendo não apenas os animais, mas também motoristas, ciclistas e pedestres.

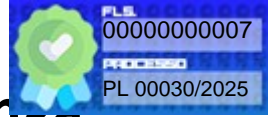
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



6. Respaldo jurídico:

O presente projeto de lei está em total consonância com os preceitos constitucionais e legais que amparam os direitos dos animais e a preservação de sua dignidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, dispõe que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem os animais em risco de extinção ou submetam-nos a crueldade”.

Além disso, o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê pena para aqueles que praticam abusos ou maus-tratos contra animais, reforçando a necessidade de normas municipais que orientem e disciplinem o uso responsável desses animais.

Desta forma, o projeto de lei apresentado atende a uma demanda urgente por regulamentação e proteção dos animais que convivem conosco no ambiente urbano. Ele se fundamenta em critérios técnicos, legais e éticos para garantir que essas práticas sejam realizadas de maneira compatível com o bem-estar animal, a segurança pública e a dignidade humana.

Contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta matéria, que representa um avanço significativo no que tange à proteção dos animais e à modernização das práticas urbanas no município de Votuporanga.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 27 de janeiro de 2025.

CHANDELLY PROTETOR
Vereador Autor

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





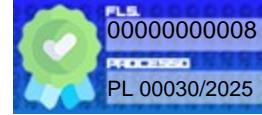
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO	DOCUMENTO ASSINADO	27/01/2025 10:46:48

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

27/01/2025 10:46:48: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). MAURILO PIMENTA DE MORAIS.

27/01/2025 10:46:48: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO EFETIVADA.

27/01/2025 10:36:19: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PROJETO DE LEI Nº 10/2025 de fls. 2/7 - chave de acesso: PROTM-18668B-8V7Q4B-1I7E6H, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025 em 27/01/2025 às 10:36:19.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/01/2025 14:44:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-198760-8C1J3G-8W3W4L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





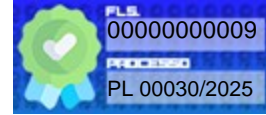
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 10/2025**, de **fls. 2/7**, foi juntado ao processo em **27/01/2025 às 10:36:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de janeiro de 2025.

DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/01/2025 14:44:30 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-19888H-3F1J7P-3Z8Y1F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





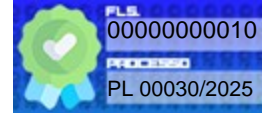
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** foi alterada para **PRIVADO** em **27/01/2025** às **14:43:20**.

Com a alteração da visibilidade para PRIVADO, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** torna-se disponível apenas para servidores autorizados, com o objetivo de editar, organizar e sanear o processo, antes de sua disponibilização integral ao público em geral.

Votuporanga/SP, 27 de janeiro de 2025.

DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 27/01/2025 14:44:12 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-19867L-4B0Q0Z-8A2Z7T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





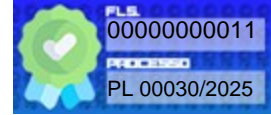
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **27/01/2025** às **17:54:36**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais

Votuporanga/SP, 27 de janeiro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/01/2025 17:50:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-21248F-7R8L4D-6Q3R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





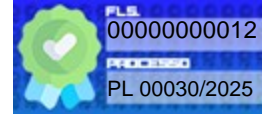
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em epígrafe foi encaminhado para o(a) **SERVIDOR(A) LARISSA MARTA SILVA CARDOSO** em **28/01/2025** às **09:20:07**.

Motivo do encaminhamento: APÓS LEITURA DO PRESENTE PROJETO DE LEI NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA DIA 27 DE JANEIRO DE 2024, PROCEDO O ENCAMINHAMENTO DESTA À SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de janeiro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 28/01/2025 09:16:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-21875L-708U1E-8A0T6C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





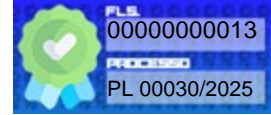
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO e dou fé que RECEBI o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025**, conforme **CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO** de **fls. 12**, em **28/01/2025** às **12:31:51**, onde que, será apresentada a resposta pertinente nos autos, dentro do prazo legal.

Nada mais.

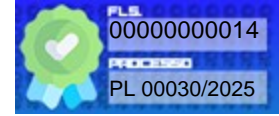
A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de janeiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/01/2025 12:34:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-22382L-8B3E6A-305M1S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 28 de janeiro de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 10/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **NATIELLE GAMA**

DR. LEANDRO

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 28/01/2025 14:06:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-23020E-517Q5V-8S3S7P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	28/01/2025 16:17:57

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

28/01/2025 16:17:57: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.
28/01/2025 16:17:57: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.
28/01/2025 14:06:39: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	29/01/2025 16:19:56

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

29/01/2025 16:19:56: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.
29/01/2025 16:19:56: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.
28/01/2025 14:06:39: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO de fls. 14 - chave de acesso: PROTM-23020E-5I7Q5V-8S3S7P, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025 em 28/01/2025 às 14:06:39.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-23031F-1N7M2S-0H5S1X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



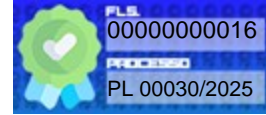
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, de **fls. 14**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **28/01/2025** às **14:06:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de janeiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

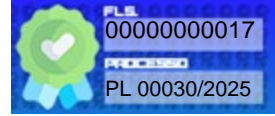
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-230460-8B6V5M-6U4X8S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL

VOTUPORANGA/SP, 28 de janeiro de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 10/2025, para a COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**

CHANDELLY PROTETOR
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, CHANDELLY PROTETOR.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-23052U-7K37L-505G2S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





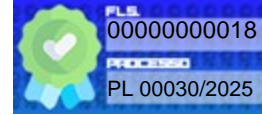
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	28/01/2025 16:18:01

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

28/01/2025 16:18:01: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.
28/01/2025 16:18:01: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.
28/01/2025 14:07:14: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO	DOCUMENTO ASSINADO	30/01/2025 08:37:32

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

30/01/2025 08:37:32: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO.
30/01/2025 08:37:32: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO EFETIVADA.
28/01/2025 14:07:14: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL de fls. 17 - chave de acesso: PROTM-23052U-7K3I7L-505G2S, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025 em 28/01/2025 às 14:07:14.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-23066C-5W4V5F-8G0Q4Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





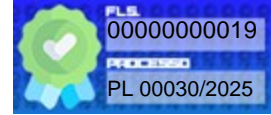
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL**, de **fls. 17**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **28/01/2025** às **14:07:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de janeiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

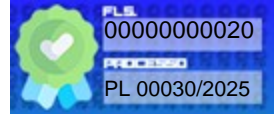
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-23074G-1J6W1U-4Q7U5Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 16

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

ASSUNTO: Regulamenta a circulação de veículos com tração animal no perímetro urbano do município de Votuporanga, estabelece medidas de proteção aos animais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 10/2025- REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS COM TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR SE IMISCUIR EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

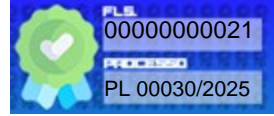
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do vereador Chandelly Protetor, que **“Regulamenta a circulação de veículos com tração animal no perímetro urbano do município de Votuporanga, estabelece medidas de proteção aos animais e dá outras providências”**.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 10/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale mencionar, que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

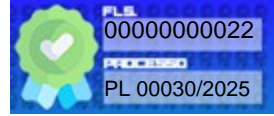
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Município de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

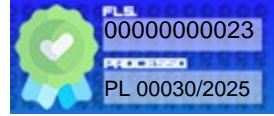
V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno do Município de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

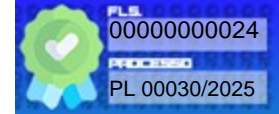
“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre trânsito. O parágrafo único do artigo indicado, porém, estabelece que lei complementar poderá autorizar os Estados-membros a legislar sobre questões específicas das matérias ali enumeradas. Cumpre observar, de passagem, que a norma do art. 23, XII, da CF ("estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito"), da competência comum das unidades federadas, não tem aplicação ao caso concreto.

Acerca das atribuições municipais em matéria de trânsito, Diomar Ackel Filho preleciona (em "Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988", RT, 1992, pág. 62):

“Ressalte-se, contudo, que a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF).

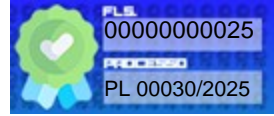
O que se permite ao Município, repita-se, é a regulamentação da fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza das multas, o que é proibido, as espécies de vias etc.).”





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



É importante sublinhar, contudo, que o interesse local do município afasta o regramento dos demais entes federados. Veja-se o entendimento de Michel Temer, em "Elementos de Direito Constitucional", RT, 1989, pág. 105:

"Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.

Exemplificando: é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal. Afastam a legislação estadual e federal.

A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria".

Face ao previsto no art. 22, XI e parágrafo único, da CF, assim, os municípios estariam praticamente aliados do círculo de entes legitimados a tratar de questões de trânsito a nível **legal**.

Apesar disso, o Código de Trânsito Brasileiro, em alguns dispositivos, fixou atribuições aos Municípios, relativamente à matéria.

Dito isso, cumpre advertir que o art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97, distante de conferir competência legislativa aos municípios, dirige-se "aos órgãos e entidades executivos de trânsito" locais. Ou seja, fixa, tão-somente, atribuições administrativas.

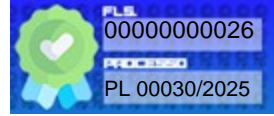
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Sem embargo, outros dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro realmente conferem competência normativa aos municípios: registro e licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal (art. 129) e autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal (art. 141, § 1º).

Das normas apontadas, parece evidente competir aos Municípios a edição de leis regrado o licenciamento e o registro, o que, sem dúvida, abarcaria a definição de itens de identificação dos veículos, de inspeção veicular, de órgãos executivos locais, entre outros. Quanto à autorização para conduzir, a legislação poderá prever testes, fixar modelo de licença, etc.

Relativamente aos equipamentos obrigatórios de bicicletas e veículos de tração animal, resoluções do CONTRAN já regraram a matéria (Resoluções nº 02/98 e nº46/98). Portanto, em princípio, **não caberia aos municípios exigir a colocação de outros equipamentos em tais veículos.**

Não obstante isso, não haveria razão alguma para conferir aos municípios atribuição para regulamentar o registro, o licenciamento e a autorização para conduzir veículos de tração animal, se não se pudessem exigir, em nível municipal, certas características a esses carros, de modo a adequá-los às condições de trânsito locais. Exigência de número máximo de rodas e de pneus, por exemplo, tem a ver diretamente com a fluência do tráfego e com a proteção do revestimento viário.

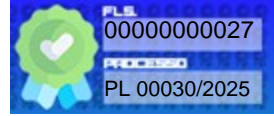
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Aliás, nesse sentido, não há como deixar de concordar com Arnaldo Rizzardo acerca da ampliação das atribuições municipais em matéria de trânsito propiciada pelo novo CTB (em "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", RT, 1998, págs. 129-130). Especificamente sobre o tema em debate, o autor observa (op. cit., págs. 384 e 414):

"(...) Aduz-se que ao Município se atribuiu competência não para permitir ou impedir a circulação dos veículos de propulsão humana, de tração animal e de ciclomotores. Incumbe ao mesmo regulamentar a circulação, e inclusive quanto ao registro de tais veículos e à licença para os mesmos trafegarem.

(...) A circulação não pode ser proibida, mas disciplinada, com a imposição de normas sobre o tráfego, indicando as vias ou zonas permitidas, os horários e outras regras. Permite-se, outrossim, para a autorização, impor um procedimento, com a realização de testes e a vistoria dos veículos e animais.

A fiscalização competirá aos funcionários municipais, aplicando as penalidades previstas em leis municipais. Nada impede que se forneça uma licença especial, renovável a cada ano, que será afixada no veículo".

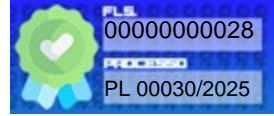
É de subscrever-se, em linhas gerais, a lição transcrita, com exceção da possibilidade de o município fixar infrações e sanções, pois isso já restou regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro. A infração prevista no art. 230, V, do CTB ("conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado"), por exemplo, pode ter aplicação aos veículos de tração animal. A Resolução nº 13/98 definiu a autorização como documento de porte obrigatório pelo condutor do veículo. Assim, a infração definida no art. 232 do CTB ("conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código") também poderá vir a ser cometida por condutores de charretes e carroças, pois nada impede que o CONTRAN normatize esse assunto (art. 161). É impertinente ao deslinde do presente feito a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



discussão acerca da possibilidade jurídica de, por resolução, criarem-se ou ampliem-se infrações administrativas (ver Arnaldo Rizzardo, op. cit., págs. 465/466).

O Projeto de Lei nº 10/2025, **padece de vício de origem**. Isso porque a Câmara de Vereadores dispôs de matéria cuja iniciativa de lei cabe privativamente ao Prefeito Municipal. Assim, ao disciplinar que **“serão realizados pelos órgãos competentes de trânsito (art. 3º, §1º), o limite de peso a ser transportado deverá ser fiscalizado pelos órgãos competentes, com apoio técnico veterinário, sempre que necessário (art. 4, §2º), o município poderá promover ações de conscientização e educação direcionadas aos responsáveis pela utilização de veículos de tração animal(art. 6º), as ações previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização e proteção animal do município (art. 7º,§2º), o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, incluindo a organização dos procedimentos administrativos necessários para a fiscalização e para a distribuição de microchips(art.8º),”**está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, ao impor deveres a órgãos da administração pública municipal, interferindo na estrutura e na organização da Administração.

Todavia, em razão da existência de vício de natureza formal, merece ser declarada a inconstitucionalidade de todo o texto legal impugnado.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro.” 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3):

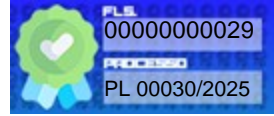
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

À evidência, a norma ora atacada, cabalmente, positiva atividade inconstitucional de parte do Poder Legislativo do Município de Votuporanga, configurando intromissão indevida por parte da Câmara de Vereadores. Desse modo, resulta flagrante ingerência inconstitucional do Poder Legislativo Municipal, no que diz respeito à estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública municipal, como já observado acima.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 10/2025, é inconstitucional, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De outro lado, no que tange a utilização de microchips de identificação nos animais (art. 2º, do Projeto de Lei nº 10/2025), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça já entendeu que essa regulamentação pelo Poder Legislativo é inconstitucional, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, além da não indicação da fonte de custeio, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, **que dispõe sobre a***

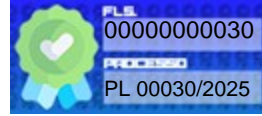
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objugada não se limita afixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minucias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIVE XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadua ICUSTEIO Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº2140424-92.2022.8.26.0000Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.”(grifo nosso).

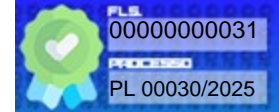
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Além disso, há inconstitucionalidade nos artigos 2º, 3º, §2º do art. 4º, art. 6º e art.8º, do Projeto de Lei nº 10/2025.

De outro lado, a Lei nº 1595, de 10 de fevereiro de 1977 (Código de Posturas do Município de Votuporanga, já disciplina sobre o veículo de tração animal nos artigos 310, inciso II e artigo 327.

Sobre a matéria prevista no presente Projeto de lei, houve decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, **que versavam não sobre a regulamentação, mas pela proibição do tráfego de veículos de tração animal, em que foi decidido que há inconstitucionalidade**, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 405, de 22 de fevereiro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para proibir o tráfego de veículos de tração animal na zona urbana e nas áreas de expansão urbana. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 1 e 4, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2207613-63.2017.8.26.0000 AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E OUTRO”. (grifo nosso).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.884, de 05 de setembro de 2016, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que

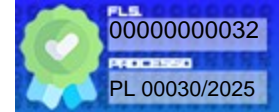
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



dispôs sobre a proibição de circulação, nas vias públicas asfaltadas, de veículos de tração animal com carga e de montaria. Vício de iniciativa. Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal. Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução. Sobrevivência de parte da lei por não colidir com as cláusulas constitucionais estaduais. Impossibilidade. Perda da essência. Ausência de destinação de verba orçamentária. Eiva de conteúdo, haja vista a criação de despesas. Reconhecimento mesmo sem pedido expresso, em face da natureza da ação em pauta. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009245-11.2017.8.26.0000COMARCA:São Paulo Autor: Prefeito do Município de Santo André Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André.” (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Mauá. Lei Municipal nº 5.402, de 12 de novembro de 2018, de iniciativa parlamentar, proibindo a utilização de veículo de tração animal para transporte de qualquer carga no âmbito do município. Competência privativa da União. Norma cuida de assunto de interesse local não interferindo em matéria de competência privativa da União. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade, nesse ponto, reconhecida. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em

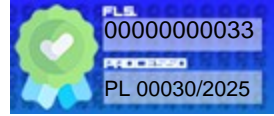
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação precedente. ADIn nº 2.097.469-51.2019.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 36.681 Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ” (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Araraquara. Lei Complementar nº 877, de 09 de novembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, que proíbe o emprego de animais na condução de cargas em vias asfaltadas ou calçadas. Alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade. Rejeição. Ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não verificada nos autos. Norma impugnada, no caso, que foi editada no âmbito da competência municipal para ordenar o trânsito urbano e para tratar de assunto de interesse preponderantemente local. Ação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102506-30.2017.8.26.0000 Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara” (grifo nosso).

“AÇÃO AMBIENTAL. Guarulhos. LM nº 7.839/2020. Art. 60. Vedação ao uso de animais para condução de veículos no Município de Guarulhos, bem como a circulação de veículos de tração animal, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana. Proteção ao bem-estar animal. CF, art. 23, VI e VII e art. 225, § 1º, VII. 1. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. O art. 60 da LM nº 7.839/20 de Guarulhos possui

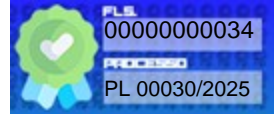
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*dupla finalidade; a primeira, de proteção ao bem-estar animal, nos exatos termos propostos pelo art. 1º; conseqüentemente, é norma que cuida da proteção ao meio ambiente e de preservação da fauna doméstica, buscando vedar qualquer prática de submissão de animais à crueldade (CF, art. 23, VI e VII e art. 225, § 1º, VII), não havendo dúvida também quanto ao interesse local sobre a matéria (CF, art. 30, II). **A segunda é organizar o tráfego e o transporte urbano, conforme reconhecido pela sentença, observada a segurança necessária no trânsito entre automóveis e veículos de tração animal. A organização, a partir da restrição ao uso deste meio de transporte, não configura usurpação de competência privativa da União nos termos do art. 22, XI da CF. A norma não padece de vício de inconstitucionalidade, em conformidade com a jurisprudência do Órgão Especial. 2. Veículos de tração animal. Vedação. A evolução da proteção legislativa conferida ao meio ambiente e ao bem estar animal impõe ao Poder Público e à sociedade a censura das práticas que, dentro do princípio da razoabilidade e a partir do sopesamento de valores, princípios e direitos, acabam por configurar maus-tratos àqueles que gozam de especial proteção jurídica. A proibição não viola o direito de locomoção (CF, art. 5º, XV); é restrita à área urbana, concluindo-se que sobrevive o uso dos veículos de tração animal nas áreas rurais; e o § 3º do art. 60 da LM nº 7.839/2020 prevê que cavalgadas, passeios e demais atividades de integração ou lazer com animais de médio e grande porte poderão ser realizadas, com prévia autorização do Poder Executivo. Improcedência. Recurso desprovido.** Apelação nº 1019658-68.2021 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Apte: Associação dos Cavaleiros de Guarulhos, Edmilson Souza Santos Apdo: Município de Guarulhos. (grifo nosso).*

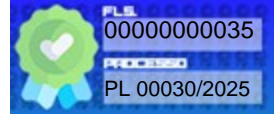
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Diante disso, na Adin nº 2207613-63.2017.8.26.0000, o Tribunal de Justiça entendeu que: **“a lei vem de iniciativa parlamentar, mas, com a devida vênia, simples lanço indica vício na iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, como antes referi por ocasião da decisão em deferir a medida liminar (págs. 119/121), situação afrontosa a preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que desagua em ser inconstitucional a Lei Complementar 405, de 22 de fevereiro de 2017, do Município de Taubaté. Conclui-se, desde logo, por indevida ingerência do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, também com disposições impositivas ao Poder Executivo”.**

Conforme decidido no processo mencionado acima, a situação sob análise, fere os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, mostrando-se evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referidas matérias, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Sobre ser imperioso observar fielmente os princípios constitucionais da Administração Pública, noto precisa ensinança de CELSO ANTÔNIOBANDEIRA DE MELLO, que, ao analisar a adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade, aponta dele descenderem os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade:

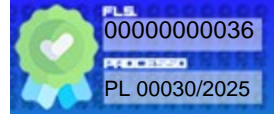
“Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Onde, também não se aplica uma lei corretamente se o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desconstruída com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável. Victor Nunes Leal, sempre seguro e oportuno, comenta: 'Se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou de seu poder (...)' [...] Inclui-se na hipótese, por conseguinte, o caso de desvio de poder, que não é senão um subprincípio decorrente do princípio da legalidade. [...] Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. [...] Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável. Para sufragar este entendimento ter-se-ia que atribuir estultice à própria lei na qual se haja apoiado a conduta administrativa, o que se incompatibilizaria com princípios da boa hermenêutica. [...] Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal.(sem grifos no original)". (grifo nosso).

Diante disso, o presente projeto de Lei nº 10/2025 é inconstitucional.

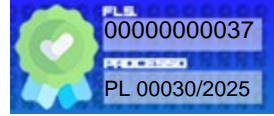
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 10/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de fevereiro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-35313P-6U1S0P-8K1R8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





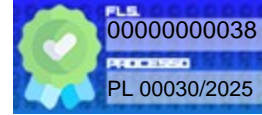
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	05/02/2025 08:55:35

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/02/2025 08:55:35: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA.

05/02/2025 08:55:35: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA EFETIVADA.

05/02/2025 08:57:24: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO INCONSTITUCIONALIDADE** de fls. **20/37** - chave de acesso: **PROTM-35313P-6U1S0P-8K1R8H**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **05/02/2025** às **08:57:24**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35322G-0Y1P2K-3F0H3C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





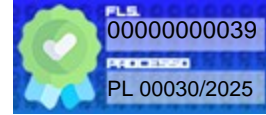
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO INCONSTITUCIONALIDADE**, de **fls. 20/37**, foi juntado ao processo em **05/02/2025** às **08:57:24**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de fevereiro de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

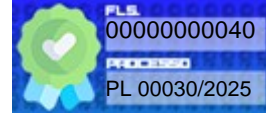
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-35331X-6R2V3V-6I4F1T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

A proposta legislativa em análise, busca regulamentar a circulação de veículos com tração animal no perímetro urbano do município de Votuporanga, estabelecer medidas de proteção aos animais e dar outras providências.

Após discussão do Projeto de Lei nº 10/2025 na Reunião de Comissões e com base no parecer contrário da Procuradoria Legislativa, concluímos pela inconstitucionalidade da matéria, haja vista que a proposta em análise viola a separação dos poderes, ao invadir matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quando legisla acerca da estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, não há indicação da fonte de custeio no que tange a previsão de utilização de microchips de identificação nos animais utilizados para tração de carroças ou charretes.

Em tempo, há ainda vício de natureza formal, já que não cabe aos municípios regulamentar sobre a colocação de outros equipamentos em veículos de tração animal, uma vez que Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito já regraram tal matéria (Resoluções nº 02/98 e nº46/98).

Diante do exposto e com base no §3º do art. 37 do nosso Regimento Interno, esta Comissão recomenda a rejeição do Projeto de Lei nº 10/2025, assim como o devolve à Presidência desta Casa de Leis, para o devido trâmite regimental.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2025.

NATIELLE GAMA

RELATOR(A)

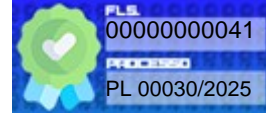
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

DR. LEANDRO
PRESIDENTE

SARGENTO MORENO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	05/02/2025 20:45:11

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/02/2025 20:45:11: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.
05/02/2025 20:45:11: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.
05/02/2025 14:36:55: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	06/02/2025 14:27:53

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/02/2025 14:27:53: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO.
06/02/2025 14:27:53: ASSINATURA DO(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO EFETIVADA.
05/02/2025 14:36:55: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	05/02/2025 18:12:56

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/02/2025 18:12:56: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.
05/02/2025 18:12:56: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.
05/02/2025 14:36:55: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO de fls. 40/41 - chave de acesso: PROTM-36613I-4Y6G1J-6L7H4M, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025 em 05/02/2025 às 14:36:55.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:12 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-36960H-1S5M5P-6N3D7M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





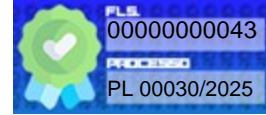
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, de **fls. 40/41**, foi juntado ao processo em **05/02/2025** às **14:36:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de fevereiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

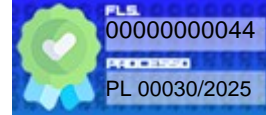
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-36971D-7C1F7V-4X5F8P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

RELATOR: CARLIM DESPACHANTE

Senhor Presidente,

A proposta legislativa é de interesse da nossa comunidade por ter como fim a proteção e defesa da vida animal, entretanto, é necessário analisar se sua proposta, ainda que, munida de boas intenções, não interfere em atos de gestão administrativa do Poder Executivo.

Desse modo, esta Comissão recomenda uma atenção especial ao parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, antes de qualquer apreciação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2025.

CARLIM DESPACHANTE

RELATOR(A)

A COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

CHANDELLY PROTETOR

PRESIDENTE

DÉBORA ROMANI

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO	DOCUMENTO ASSINADO	05/02/2025 15:32:39

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/02/2025 15:32:39: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO**.
05/02/2025 15:32:39: ASSINATURA DO(A) SR(A). **LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO** EFETIVADA.
05/02/2025 14:37:15: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
CARLOS ALBERTO DE ASSIS	DOCUMENTO ASSINADO	06/02/2025 10:46:18

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/02/2025 10:46:18: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**.
06/02/2025 10:46:18: ASSINATURA DO(A) SR(A). **CARLOS ALBERTO DE ASSIS** EFETIVADA.
05/02/2025 14:37:15: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DÉBORA CAMARA ROMANI	DOCUMENTO ASSINADO	05/02/2025 18:21:02

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/02/2025 18:21:02: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **DÉBORA CAMARA ROMANI**.
05/02/2025 18:21:02: ASSINATURA DO(A) SR(A). **DÉBORA CAMARA ROMANI** EFETIVADA.
05/02/2025 14:37:15: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL** de fls. 44 - chave de acesso: **PROTM-36622G-5E4S1G-4U2O4I**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **05/02/2025** às **14:37:15**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-36981T-0X5A7N-1K5P6D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





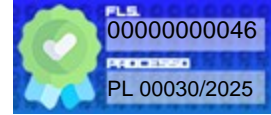
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL**, de **fls. 44**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **05/02/2025** às **14:37:15**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de fevereiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

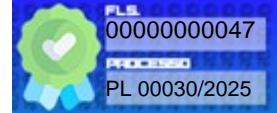
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-36993T-6E5S5E-5C2K4Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 429/2025/GV/CHANDELLY PROTETOR

Votuporanga/SP, 6 de fevereiro de 2025.

Assunto: Solicita a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 9 e 10/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, a fim de atender as recomendações dadas pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão do Meio Ambiente, Proteção e Defesa da Vida Animal, por meio de seus pareceres, bem como em virtude do parecer contrário da Procuradoria Legislativa, nos termos em que se encontram os Projetos de Lei nºs 9 e 10/2025 de minha autoria, venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a retirada de tramitação das propostas legislativas mencionadas, para que eu possa reapresentá-las com uma redação sem vícios constitucionais/ilegais.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

CHANDELLY PROTETOR

Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor

DANIEL DAVID

Presidente

Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



Documento enviado para assinatura ao(s): CHANDELLY PROTETOR.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 06/02/2025 09:13:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-37478A-6Q3M7L-6M1N5V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



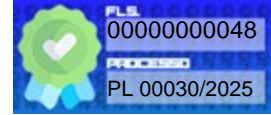
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFICIO VEREADOR**, de **fls. 47**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **06/02/2025** às **16:22:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de fevereiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

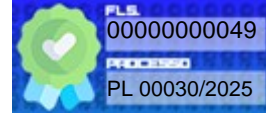
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 06/02/2025 16:22:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-38472V-5K2P4C-7X7B5G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, data conforme assinatura eletrônica.

DANIEL DAVID

Presidente





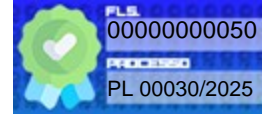
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	07/02/2025 15:25:28

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

07/02/2025 15:25:28: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

07/02/2025 15:25:28: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

06/02/2025 16:23:26: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento DESPACHO PARA ARQUIVAMENTO de fls. 49 - chave de acesso: PROTM-38493P-3M5N6H-2S3S8S, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025 em 06/02/2025 às 16:23:26.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 06/02/2025 16:23:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-38500Q-6A4H4R-6Z5R2R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





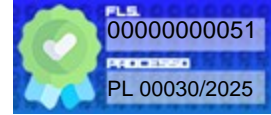
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO PARA ARQUIVAMENTO**, de **fls. 49**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** em **06/02/2025** às **16:23:26**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de fevereiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 06/02/2025 16:23:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-38515Y-708L4B-3F6Y0W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





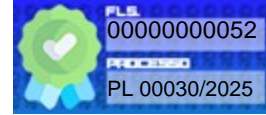
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE STATUS

CERTIFICO e dou fé que o STATUS do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** foi alterado para **ARQUIVADO** em **07/02/2025** às **15:54:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de fevereiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 07/02/2025 15:56:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-39891W-1B2B6C-4M7H3J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025

DESCRIÇÃO	PÁG.
1. CAPA DIGITAL DATA / HORA: 27/01/2025 10:35:44	1
2. PROJETO DE LEI Nº 10/2025 AUTOR(A): LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO. DATA / HORA: 27/01/2025 10:36:19	2
5. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR(A): DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA. DATA / HORA: 27/01/2025 14:44:12	10
3. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 27/01/2025 14:44:29	8
4. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA. DATA / HORA: 27/01/2025 14:44:30	9
6. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 27/01/2025 17:50:39	11
7. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 28/01/2025 09:16:07	12
8. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 28/01/2025 12:34:11	13
9. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR(A): DANIEL DAVID, LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO. DATA / HORA: 28/01/2025 14:06:39	14
10. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:07	15
11. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:08	16
12. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL AUTOR(A): DANIEL DAVID, LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO. DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:14	17
13. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:42	18
14. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 28/01/2025 14:07:44	19
15. PARECER JURÍDICO INCONSTITUCIONALIDADE AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:24	20
16. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:25	38

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/02/2025 15:56:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-39903W-4A317Z-5Q2R8G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





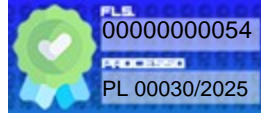
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



17. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 05/02/2025 08:57:27	39
18. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR(A): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. DATA / HORA: 05/02/2025 14:36:55	40
21. PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL AUTOR(A): COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA ANIMAL. DATA / HORA: 05/02/2025 14:37:15	44
19. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:12	42
20. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:15	43
22. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:20	45
23. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 05/02/2025 15:27:23	46
24. OFÍCIO VEREADOR DATA / HORA: 06/02/2025 16:22:19	47
25. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 06/02/2025 16:22:20	48
26. DESPACHO PARA ARQUIVAMENTO AUTOR(A): DANIEL DAVID. DATA / HORA: 06/02/2025 16:23:26	49
27. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 06/02/2025 16:23:27	50
28. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 06/02/2025 16:23:31	51
29. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE STATUS AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 07/02/2025 15:56:42	52

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 07/02/2025 15:56:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-39903W-4A3T7Z-5Q2R8G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





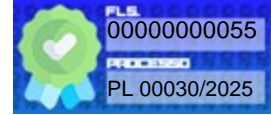
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE STATUS

CERTIFICO e dou fé que o STATUS do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30/2025** foi alterado para **RETIRADO** em **13/02/2025** às **16:56:08**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de fevereiro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 13/02/2025 16:58:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-49640Y-2R2Y7Z-7M7C0Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

